

**DESLOCAMENTOS INTERNOS FORÇADOS:
O AVANÇO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO BRASIL***FORCED INTERNAL DISPLACEMENT:
THE ADVANCE OF ENVIRONMENTAL REFUGEES IN BRAZIL***Vanessa Valadão Gouvea Gomes da Silva *****Lucilene Machado Garcia Arf ****

RESUMO: Os deslocamentos forçados internos provocados pelas mudanças climáticas extremas têm crescido rapidamente nos últimos anos no Brasil. À medida que esses desastres climáticos acontecem, aumenta o número da comunidade de refugiados ambientais sem o devido acolhimento, há uma lacuna na política doméstica em instituir políticas públicas específicas a esses cidadãos. Além disso, o não reconhecimento do termo “refugiado ambiental ou climático” por parte do Estado e agências internacionais dificulta mais ainda o estabelecimento de diretrizes. Visto isto, o objetivo deste artigo é compreender como a dificuldade de reconhecimento da existência dessa comunidade como um problema tem retardado a implementação de políticas assertivas nos cuidados a esses cidadãos gerando uma crise de refugiados ambientais. O procedimento metodológico seguirá sobre a revisão de literatura mediante a análise de conteúdo sobre abordagem descritiva contida sobre a pesquisa documental e bibliográfica. Os resultados alcançados demonstram que ainda há esforços dos agentes políticos brasileiros em buscar soluções que visem acolher as famílias vítimas dos desastres climáticos no enfrentamos da perda de seus entes queridos e bens materiais, assim a criação de políticas públicas para os refugiados ambientais ou climáticos é considerado um marco no reconhecimento ao existencial problema.

PALAVRAS-CHAVE: Deslocamentos forçados internos. Crise climática. Refugiados ambientais. Brasil.

ABSTRACT: Internal forced displacements caused by extreme climate change have grown rapidly in recent years in Brazil. As these climate disasters occur, the number of environmental refugees without proper shelter increases, and there is a gap in domestic policy to establish specific public policies for these citizens. In addition, the failure to recognize the term “environmental or climate refugee” by the State and international agencies makes it even more difficult to establish guidelines. Given this, the objective of this article is to understand how the difficulty in recognizing the existence of this community as a problem has delayed the implementation of assertive policies to care for these citizens, generating an environmental refugee crisis. The methodological procedure will follow the literature review through content analysis on a descriptive approach contained in documentary and bibliographic research. The results achieved demonstrate that there are still efforts by Brazilian political agents to seek solutions that aim to accommodate families who are victims of climate disasters as they face the loss of their loved ones and material goods. Thus, the creation of public policies for environmental or climate refugees is considered a milestone in recognizing the existential problem.

KEYWORDS: Internal forced displacement. Climate crisis. Environmental refugees. Brazil.

RESUMO: Introdução. 1 refugiados ambientais: breves discussões sobre o termo. 2 Panorama dos deslocamentos forçados no Brasil a crise dos refugiados climáticos. 3 Avanços na política ambiental brasileira na proteção ao refugiado Ambiental. 4 Considerações finais. Referências.

* Mestre em Estudos Fronteiriços (PPGEF/CPAN-UFMS). Especialista em Docência do Ensino Superior (UNOPAR). Graduação em Relações Internacionais (UNESA). Bolsista da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciências e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT).

** Doutorado em Teoria da literatura - UNESP (São José do Rio Preto) com estágio na Universidad Complutense de Madrid. Mestrado em Estudos literários - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Graduação em Letras/Inglês/Espanhol. Especialista em Língua e cultura espanhola pela Universidad Complutense de Madrid. Professora Adjunta/ UFMS.

INTRODUÇÃO

As últimas duas décadas foram marcadas por uma sucessiva onda de desastres naturais ao qual a atuação humana teve influência direta nesta ação. De norte ao sul do Brasil, os impactos causados pela degradação do meio ambiente são incontáveis. Estes impactos podem até o presente momento serem sentidos, como os desastres ocorridos em Mariana e Brumadinho no estado de Minas Gerais em 2015 e 2019, respectivamente, em Petrópolis, região serrana do estado do Rio de Janeiro em 2011, em municípios da região metropolitana do Ceará em 2018 e recentemente em 2024, o cenário de Rio Grande do Sul, pelas inundações provocada no estado pelo alto nível do Rio Taquari.

Ante a este cenário de desastres, cresce também a comunidade de refugiados ambientais e climáticos o qual encontram-se desamparados em meio as lacunas da política doméstica e internacional em não reconhecer a calamidade da situação. O não reconhecimento do existencial problema tanto pelos Estados como pelas agências internacionais têm dificultado ainda mais a criação de políticas públicas mais específicas e incisivas no tratamento da questão.

No Brasil, por exemplo, apesar da Polícia Nacional de Proteção e Defesa Civil instituída pela Lei nº12.608, de 10 de abril de 2012 e de todos os estudos e relatórios apontarem algumas lacunas tanto na prevenção quanto no acolhimento a cidadãos, vítimas dos eventos pós desastre acometidos pelas rápidas transformações do climáticas extremas, ainda há uma grande dificuldade em estabelecer parâmetros a essa comunidade e classificá-las como refugiados ambientais.

Este impasse tem sido o ponto catalisador da problemática, impedindo respostas mais eficazes que já poderiam ter ocorrido, como por exemplo, legislações específicas de amparo às vítimas dos desastres. A exemplo disso, somente em 2023 foi instituída a Política Nacional de Direito das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), expressa pela Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023, que reconhecimento às vítimas dos desastres por rompimento de barragens. Outrossim, o Projeto de Lei nº 1594/2024, em situação de “pronta para pauta no plenário”, representa os esforços dos agentes políticos para criar políticas públicas para os refugiados ambientais e climáticos.

Neste sentido, a proposta deste artigo é analisar como os rápidos eventos extremos referente as mudanças climáticas que têm contribuído progressivamente para o aumento do número de refugiados ambientais no Brasil. O objeto da análise é compreender os impasses para o reconhecimento de refugiados ambientais como um problema ao passo impeditivo na criação de políticas públicas específicas. Desse modo, o seguimento metodológico desta pesquisa consistiu na revisão de literatura mediante a pesquisa documental e bibliográfica na análise de conteúdo sobre enfoque descritivo. Tendo em vista que “a análise de conteúdo é considerada uma técnica para o tratamento de dados que visa identificar o que está sendo dito a respeito de determinado tema”. (VERGARA, 2005, p. 15).

Posto isto, Cervo, Bervian e Silva (2007) compreendem que a pesquisa bibliográfica consiste na utilização de um compilado referencial teórico contido sobre artigos científicos, livros, dissertações e teses na elucidação de um problema. A pesquisa documental, por sua vez, consiste em analisar “materiais que não recebem, ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa”. (GIL, 2002, p. 45).

Além desta síntese introdutória e das considerações finais, este artigo foi composto em três partes. A primeira parte transcorreu com breves apontamentos sobre os debates literários acerca da definição de “refugiado ambiental.” A segunda parte, trouxemos um breve panorama dos principais desastres ambientais e climáticos ocorridos nas últimas duas décadas no Brasil, fator que catalisou o rápido crescimento dos refugiados ambientais e climáticos. E, por fim, na terceira parte sintetizamos importantes avanços na política ambiental na garantia e reconhecimento dos direitos de segunda geração, os sociais. Esperamos que a leitura deste artigo possa suscitar em importantes reflexões e que contribua na supressão de existentes nuances sobre uma temática tão importante quanto esta.

1 REFUGIADOS AMBIENTAIS: BREVES DISCUSSÕES SOBRE O TERMO

Desde a aparição do termo “refugiados ambientais”, as literaturas presentes acerca do tema criticam a dificuldade em diferenciá-lo. “Há inúmeras sugestões constantes na literatura especializada, tais como, “refugiados ambientais”, “refugiados climáticos”, “migrantes ambientalmente forçados”, “migrantes ambientalmente induzidos”.” (RAMOS, 2011, p. 74)

A primeira definição do conceito de refugiado foi estabelecida pelo instrumento jurídico contida da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados em 1951 que enquadrou um certo grupo de pessoas, fator que delimitou e dificultou a distinção da aplicabilidade do termo em outra via de regra, sendo somente aplicado aos indivíduos que foram acometidos pelos ocorridos de antes de 1º de janeiro de 1951. Por sua vez, “os limites de tempo e geografia incorporados na Convenção de 1951 acabou por revelar sérios constrangimentos à capacidade do mundo de lidar coletivamente com os problemas dos refugiados. Foram surgindo novas situações que geraram refugiados adicionais.” (EL-HINNAWI, 1985, p. 3, *tradução nossa*).

Para tal, o artigo 1º da Convenção de 1951 define o refugiado como a pessoa que:

[...] em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ONU, 1951).

“A Convenção de 1951 não considerou a temática ambiental como uma das causas que possibilitam ao migrante forçado o requerimento do *status* de refugiado.” (JUNGO, 2016, p. 58). Contudo, as “disposições gerais” do Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados apresentou uma grande mudança, aumentando a tutela legal do termo, ao qual ressalta que não haverá limitação geográfica nem tampouco de tempo quanto aplicação do Protocolo pelos Estados Membros. Neste ínterim, o tempo e o espaço geográfico figuram como peça chave no desmembramento aos primeiros passos na tentativa de compreensão do termo.

O geógrafo Richard Black entende que “qualquer que seja a definição precisa ou o número de “refugiados ambientais”, uma característica comum da literatura é falar de “milhões” de pessoas deslocadas e do seu impacto dramático nas regiões de acolhimento, de tal forma que a segurança regional fica ameaçada.” (BLACK, 2001, p. 2, *tradução nossa*). Ainda assim, o ambientalista britânico, especialista em análises intersetoriais também conhecido por seu trabalho com refugiados ambientais, Norman Myers (2005) ressalta que a dificuldade em diferenciar o motivo que levou refugiados a deixar seu habitat de origem, seja o fator ambiental ou econômico, também é um atenuante que dificulta na distinção da definição. O maior impasse, segundo Myers (2005), é que não há um reconhecimento oficial da temática sendo

gerenciado como um problema pelos governos e agências internacionais sobre a existência de refugiados ambientais.

Ainda sobre isso, El-Hinnawi (1985) faz uma forte crítica aos decisores políticos e a sociedade, afirmando que há uma diferença entre consciência e ação. O autor ressalta ainda que somente quando há um desastre ambiental anunciado refletido em danos drásticos tanto para o país como em número de óbitos é que os tomadores de decisões se propõem a ficar alertas ao fenômeno e suas possíveis consequências. Neste viés, a categorização de pessoas refugiadas na condição de refugiados ambientais seria o ato inicial de reconhecimento do problema. Uma vez que,

[...] a definição e proteção específica dos migrantes ambientais se deve às diversas variáveis que atuam em conjunto com os fatores ambientais, tais como fatores de ordem político e econômicos. De qualquer modo, todavia, é evidente a necessidade de uma proteção especial à essa categoria de migrantes ambientais ou refugiados ambientais, notadamente quanto a pessoas e Estados em situação de maior vulnerabilidade e em momento histórico no qual o número desses deslocados, migrantes ou refugiados vítimas de mudanças climáticas, é crescente. (Jungo, 2016, p. 52)

232

“No entanto, não há uma nomenclatura tampouco uma definição considerada oficial para a expressão “refugiado ambiental”.” (RAMOS, 2011, p. 74). A literatura mais próxima acerca do termo “refugiados ambientais” foi proposta por Essam El-Hinnawi em 1985 em um relatório para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) ao qual compreende que refugiados ambientais são “pessoas que foram forçadas a abandonar o seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, devido a uma perturbação ambiental acentuada (natural e/ou desencadeada pelas pessoas) que pôs em perigo a sua existência e /ou afetou seriamente a qualidade de sua vida.” (EL-HINNAWI, 198, p. 4, *tradução nossa*).

A Academia Brasileira de Letras define o termo como:

Pessoa que sai do país ou da região que habita para viver em outro local, devido a riscos relacionados aos efeitos extremos das mudanças climáticas (como escassez de água potável, tempestades mais severas, aumento do nível das águas de rios e mares, etc.). [O desmatamento florestal e a queima de combustíveis fósseis, por exemplo, são causas das mudanças climáticas do planeta.]. (ABL, 2024)

Por sua vez, Myers (2005) compreende que os “refugiados ambientais” são um novo fenômeno na arena global. Myers (2005, p. 23, *tradução nossa*) define os refugiados como “pessoas que já não conseguem obter um meio de vida seguro nos seus países de origem devido

à seca, erosão do solo, desertificação, desflorestação e outros problemas ambientais, juntamente com problemas associados de pressões populacionais e pobreza profunda.” No entanto, o autor deixa claro que nem todos fugiram dos seus países de origem, muitos refugiados deslocam-se internamente, mas todos de certa forma abandonaram suas terras natais, deslocando-se para um lugar provisório ou até mesmo permanente sem perspectiva de regresso.

Com relação à pobreza profunda, destaca Myers (2005), apesar de ser um fator agregador impulsionante, ainda assim não é a principal causa aos deslocamentos ambientais, mencionando como exemplo a África Subsaariana e o subcontinente indiano em que a pobreza absoluta e a vivência dentro dos limites ambientais nesses locais tornam-se uma força motivadora para o deslocamento. Para o autor, outros fatores como “pressões populacionais, subnutrição, falta de terra, desemprego, urbanização rápida, doenças pandêmicas, políticas governamentais deficientes somadas a lutas étnicas e conflitos convencionais” (MYERS, 2005, p. 24, *tradução nossa*) podem motivar fortemente a decisão dos refugiados ambientais no deslocamento, seja este interno ou externo.

Nisto, Myers (2005) faz uma forte crítica quanto a “preocupação periférica” ao entorno da questão dos refugiados ambientais tendo em vista que o tema em pauta é um assunto mais profundo e deve ser tratado como tal. Logo, “a questão dos refugiados ambientais promete ser classificada como uma das principais crises humanas dos nossos tempos.” (MYERS, 2005, p. 25, *tradução nossa*).

Mediante as definições apresentadas, El-Hinnawi (1985) expõe que a noção sobre o conceito de refugiado está em contínuo desenvolvimento, visto que a cada embate ou qualquer outro motivo que desloque pessoas é o resultado de um composto cenário específico rodeado por elementos econômicos, sociais, políticos, geográficos e ambientais. Posto isto, e na tentativa de entendimento do termo El-Hinnawi (1985) propõe três categorias de refugiados ambientais. A primeira categoria é abrangida por um grupo de pessoas que se deslocaram temporariamente devido a tensionamentos ambientais por desastres naturais como ciclones ou abalos sísmicos, como também por acidente ambiental resultante de incomodo temporário. Todavia, passado o desastre retornam ao seu local de origem.

No entanto, a segunda categoria é composta por um grupo pessoas ou comunidade que se deslocam permanentemente, sendo acomodados em uma nova localidade. Geralmente esses deslocamentos permanentes ocorrem em virtude de rompimento de barragem, vazamento de

substâncias tóxicas fatores que causam danos à saúde humana e animal. Outrossim, uma terceira categoria que abrange um ou mais grupo de pessoas que podem se deslocar permanente ou temporariamente, tendo em vista que a principal razão é devido a extinção de recursos essenciais decorrente de desertificação, por exemplo, tornando inapropriado o uso para agricultura na subsistência de si próprio e de sua família, desse modo, apresentam como motivo de deslocamento a busca por uma melhor qualidade de vida.

É evidente que à medida que este problema avança e o número de refugiados ambientais cresce, o maior de todos os agravantes é o não recebimento de um o tratamento adequado ao entrono da resposta política tornando mais inviável de propor uma solução plausível, consequentemente esse problema se transforma em um “*wicked problem*”. Além disso, o não reconhecimento dessa temática como problema pelas autoridades acentua ainda mais a crise e inibe a oferta de melhor alcance no atendimento dos serviços de assistência humanitária.

2 PANORAMA DOS DESLOCAMENTOS FORÇADOS NO BRASIL A CRISE DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS

234

“A natureza não faz milagres; faz revelações.” (Carlos Drummond de Andrade em O Avesso das Coisas, 1990). Nitidamente, este verso tem seu fundo de verdade. Os últimos anos demonstraram vividamente o quão a crise climática avançou pelo Brasil, catástrofes como secas, enchentes, desabamento de terra, rompimento de barragens, afundamento de solos fazem parte assídua das manchetes e noticiários. Neste cenário caótico, os deslocamentos internos forçados em consequência da recorrente crise ambiental e climática tem se tornado uma realidade na vida dos brasileiros, os transformando em “refugiados ambientais ou climáticos.” Em meio as estas mudanças climáticas extremas e de incerteza a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável traz um alerta ao nosso mundo de hoje sobre as mudanças climáticas.

A mudança climática é um dos maiores desafios do nosso tempo e seus efeitos negativos minam a capacidade de todos os países de alcançar o desenvolvimento sustentável. Os aumentos na temperatura global, o aumento do nível do mar, a acidificação dos oceanos e outros impactos das mudanças climáticas estão afetando seriamente as zonas costeiras e os países costeiros de baixa altitude, incluindo muitos países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento. A sobrevivência de muitas sociedades, bem como dos sistemas biológicos do planeta, está em risco. (ONU, 2015, p.6)

O Relatório Global sobre Deslocamento Interno (GRID) do *Internal Displacement Monitoring Centre* (IDMC) que é a principal referência em dados e análises sobre deslocamento interno aponta que em 2023 o número de deslocamentos internos forçados passou da marca de um pouco mais de 700.000 dentro das fronteiras do Brasil. Segundo o relatório, dentre os principais motivos para essa crise de refugiados ambientais destacam-se inundações e tempestades.

O relatório destaca que dentre os 745.000 deslocamentos ocorrido em 2023 entre inundações e tempestades, houve 116.000 deslocamentos no primeiro trimestre do ano nos estados do Pará, Acre, Amazonas e Maranhão, já no segundo semestre do mesmo ano ocorreu um total de 183 mil deslocamentos nos estados de Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Por sua vez, a seca também foi uma das grandes causas dos deslocamentos internos, o relatório também revela que houve um total de 31.000 deslocados por este motivo no estado do Amazonas entre os meses de setembro a agosto de 2023. A figura 1 demonstra o quanto os deslocamentos internos compulsórios cresceram assiduamente em um período de 15 anos.

235

Figura 1 - Dados de desastre - deslocamentos internos



Fonte: IDCM.

Em outros estados brasileiros, como o de Minas Gerais, que nos últimos anos tem sido gravemente afetado em decorrência do rompimento de barragens, gera consequentemente

deslocamentos internos forçados. Em novembro de 2015, foi anunciado o maior desastre ambiental no município de Mariana ainda não visto que “provocou uma grande catástrofe com danos ambientais e sociais devastadores, não apenas em Mariana, mas em diversas outras localidades de Minas Gerais e do Espírito Santo, contaminando o Rio Doce e demais corpos d’água de sua bacia hidrográfica,” (BORGES, 2018 p. 303).

Novamente, a história se repete no Estado, em 2019, no município de Brumadinho, a tragédia que demonstra o completo desleixo da Mineradora Vale e revela o relaxamento das regras firmadas pela lei brasileira na segurança ambiental e humana. A tragédia de Brumadinho mostrou o descaso brasileiro na fiscalização da barragem, medida que já deveria ter sido rigorosamente fiscalizada após o desastre ocorrido no município de Mariana. Em curto prazo de tempo de 4 anos a tragédia voltou a assombrar o mesmo Estado e poucas medidas foram adotadas pela justiça brasileira tanto no amparo aos danos humanos quanto ambientais. O que fica evidente é que as políticas ambientais têm tido pouco ou nenhum efeito sobre situações de calamidade pública como essa. O líder indígena, ambientalista, escritor e poeta Ailton Krenak ressalta que “duas barragens, uma em Mariana e outra em Brumadinho, derramaram ferro em cima da gente. O longo processo de desenvolvimento dessas tecnologias que nos enchem de orgulho também encheu os rios de veneno.” (KRENAK, 2020, p. 15).

O rompimento da barragem de Brumadinho revelou os incontáveis danos acometidos a saúde humana tanto das vítimas envolvidas quanto dos socorristas, no caso os bombeiros e todas as autoridades comprometidas no salvamento de vidas, que podem ou não correr risco de vida futuramente devido ao contato direto com os rejeitos cheios de toxinas contagiosas. Como também, os danos ambientais como devastação de vida animal e a água do Rio Paraopeba que se tornou inapropriado ao consumo humano, fato que afetou direta e indiretamente a aldeia indígena que morava próximo ao local. O portal de notícias do “Estado de Minas” relata o caso desta aldeia.

A aldeia indígena Naô Xohã, de 27 famílias, a 22 km de Brumadinho, epicentro da catástrofe, foi duramente afetada pela poluição da água. “Estamos em uma situação muito séria (...). Dependíamos do rio e o rio morreu. Não sabemos o que fazer”, disse o cacique Háyo Pataxó Hã-hã-hãe, contando que os peixes mortos e um odor fétido tomaram conta da pequena comunidade. (ESTADO DE MINAS, 2019, *n.p*)

Infelizmente, como previu a categorização de El-Hinnawi (1985) essa comunidade indígena tornou-se refugiada ambiental permanente, tendo em vista que o rio já não era mais

uma fonte apropriada ao consumo humano devido a substâncias tóxicas jazidas na água causando danos à saúde humana e animal. Em um relato ao portal Agência Brasil, a cacique Célia Angohó conta como o escoamento da lama separou a aldeia, ao passo que muitos indígenas buscaram outros lugares para viverem, além disso prejudicou as práticas religiosas e as atividades produtivas que ali ocorriam. Em seu relato ainda, a cacique revela o profundo desejo de retornar a sua comunidade.

“Se você me perguntar o que eu mais queria hoje, eu responderia que queria voltar à comunidade que eu vivia, na base do rio. Naquela época, o grupo que a gente liderava estava unido. A gente comia e bebia na mesma cuia. Não tinha contenda, não tinha ameaça. Hoje eu e meu esposo estamos no programa de proteção de defensores de direitos humanos”, diz a cacique Célia Angohó. (AGÊNCIA BRASIL, 2024, *n.p*)

A aldeia ficou diante de muitas incertezas, “a gente via nossas crianças, nossos anciões perguntando se o rio já estava limpo, se podia tomar um banho, se podia pescar. Foi muito difícil. A gente só não passou pior porque o meu povo é um povo guerreiro,” ressaltou a cacique. (AGÊNCIA BRASIL, 2024, *n.p*). Um outro ponto crítico em toda esta catástrofe no relatado pelo cacique é que após deixarem a aldeia Naô Xohã, a mineradora Vale teria imposto condições para o reconhecimento dos não aldeados na comunidade como indígenas atingidos pela barragem. Aos que decidiram permanecer na aldeia contam amargamente seus prejuízos e lidam com novo desastre em virtude da cheia do Rio Paraopeba em 2022.

Os impactos da tragédia também persistem para os indígenas que permaneceram na Aldeia Naô Xohã, às margens do Rio Paraopeba. Aqueles que ficaram, perderam a capacidade de plantar e pescar. Ficaram dependentes do fornecimento de água pela Vale. Também ficaram impedidos de realizar os rituais envolvendo o rio, bem como de utilizá-lo para lazer. Em 2022, uma cheia agravou a situação, pois o rejeito se espalhou junto com a inundação, alcançando casas e o posto de saúde. Bombeiros precisaram atuar para resgatar indígenas ilhados. (AGÊNCIA BRASIL, 2024, *n.p*)

Além da aldeia Naô Xohã, os habitantes de Brumadinho contam com os danos extrapatrimoniais que são incalculáveis, visto que alguns deles possuem valor inestimável devido ao valor sentimental/simbólico ao qual representa o objeto. Diante de toda esta calamidade, observa-se que houve uma negligência por parte do Estado brasileiro no monitoramento e acompanhamento da segurança da barragem de Brumadinho.

Apesar do artigo 3º, inciso I, da lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 dispor sobre Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) que visa a “garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências”, não houve responsabilidade em

reger esse compromisso como seu primordial objetivo, pois não foi suficiente para garantir a observância dos padrões de segurança da PNSB em minimizar os possíveis impactos que barragem provocou após o rompimento e escoamento dos rejeitos.

Todo esse amparo legal não foi suficiente na punição dos infratores envolvidos na ação que provocou um completo desequilíbrio ecológico na região tanto de Brumadinho como de Mariana, pois não tiveram o efetivo remédio legal imediato ante ao tamanho dano sem medida provocados nos municípios. Diversas infrações foram cometidas pela Vale que ficou omissa às regras quanto à segurança e à fiscalização da barragem, como também, a utilização de métodos antiquados na contenção de rejeitos de minério que se mostra totalmente ultrapassada ante ao tempo presente daquele momento ao qual já se fazia o uso de ferramentas tecnológicas.

Percebe-se que a responsabilidade se volta tanto para mineradora Vale como para o Estado, que não colocou em prática as medidas que outrora foram firmadas pela lei. Uma tragédia anunciada que por intermédio dos responsáveis poderia ter sido evitada, um conjunto de medidas de segurança que poderia ter sido adotada em tempo hábil na prevenção ao desastre humano das 270 vidas e das incontáveis espécies que foram mortas ao longo do rio Paraopeba.

Outro desastre climático que moveu os refugiados ambientais a deslocamentos compulsórios foram as fortes chuvas que provocaram deslizamento e enchentes na região serrana no Estado do Rio de Janeiro que em 2011. De acordo com Relatório de Inspeção Área atingida pela tragédia das chuvas Região Serrana do Rio de Janeiro em 2011 houve um “total de 905 mortes, 345 desaparecidos e 34.600 pessoas desabrigadas na região.” (BRASIL, 2011). No ano de 2022 a região novamente enfrentou forte chuvas que causaram 242 mortes.

Essas duas tragédias em específico causaram o deslocamento forçado de muitas famílias que ficaram desabrigadas que foram obrigadas a deixar suas casas permanentemente. O Plano de Contingência do Município de Petrópolis/RJ para chuvas intensas - verão 2022/2023 aponta que:

Petrópolis possui registros de inundações desde 1850, com recorrência em quase todos os verões. No século XX, se destacaram pela intensidade e magnitude das inundações ocorridas nos anos de 1930, 1945, 1947, 1966, 1988 e 2011. [...] Já em 2022, ocorreu o desastre com o maior número de vítimas fatais já registrado em Petrópolis, com 242 (duzentos e quarenta e dois) no total. Este evento foi caracterizado por grandes inundações e diversos escorregamentos generalizados, em função das chuvas intensas. (PLANO DE CONTINGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS – 2022/2023. p. 27-28)

Uma outra crise de refugiados ambientais que vem sendo noticiada pela mídia envolvendo a mineradora Braskem, é o caso Maceió, conhecido pelos moradores alagoanos como “tremor de terra” ao qual cinco bairros – Farol, Bom Parto, Mutange, Pinheiro e Bebedouro – de Maceió/AL ao entorno da lagoa Mundaú estão em área de risco, o solo apresenta um processo de subsidência por colapso, afundando lentamente decorrente de décadas de mineração na região.

De acordo com a página de notícias Jornal de Alagoas, um estudo desenvolvido por professores de quatro universidades federais no país mostra que há uma divisão entre bairros mais vulneráveis, vulneráveis, vulnerabilidade moderada e baixa vulnerabilidade. De acordo com Jornal de Alagoas os bairros:

“mais vulneráveis” (Bebedouro, Bom Parto, Farol, Gruta de Lourdes, Mutange, Pinheiro, Ponta Grossa e Vergel do Lago), **“vulneráveis”** (Antares, Feitosa, Fernão Velho, Riacho Doce, Rio Novo, Santa Amélia e Trapiche da Barra), **“vulnerabilidade moderada”** (Clima Bom, Garça Torta, Ipioca, Pescaria, Pontal da Barra e Prado), **“baixa vulnerabilidade”** (Barro Duro, Canaã, Chã de Bebedouro, Chã da Jaqueira, Cidade Universitária, Cruz das Almas, Jacarecica, Jacintinho, Jardim Petrópolis, Levada, Pitanguinha, Ponta da Terra, Santa Lúcia, Santo Amaro, Santos Dumont, São Jorge, Serraria, e Tabuleiro do Martins). (JORNAL DE ALAGOAS, 2024, *n.p.*, grifo nosso)

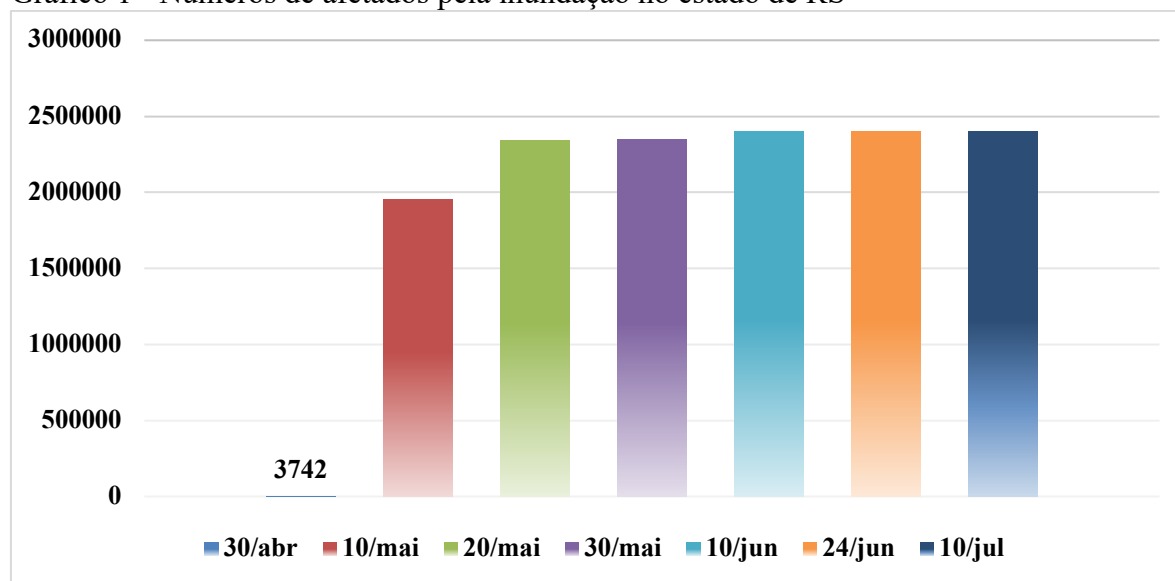
239

Uma verdadeira tragédia urbana que impactou mais de 55 mil pessoas que precisaram abandonar seus imóveis, “com o passar do tempo, as danificações nos imóveis das regiões afetadas foram se intensificando de tal modo que a população que ali se encontrava precisou evadir e abandonar residências, pontos comerciais, templos religiosos, escolas, hospitais e inúmeros outros tipos de patrimônio.” (MATOS e GALVÃO, 2024, p. 57). Uma crise de refugiados ambientais anunciada nesse desastroso cenário, ao qual é possível constatar que não está havendo um extrativismo sustentável, além do financeiro.

A maior tragédia climática anunciada ocorreu recentemente entre os meses de abril e maio de 2024, quando o nível do rio Taquari no Estado do Rio Grande do Sul atingiu o maior o alto nível provocando a maior cheia da história do estado desde 1941. Em setembro de 2023, o rio já havia provocado grandes estragos. “A situação, pior do que aquela que atingiu o Estado em setembro, mostra que a eficácia das ações de resposta e a falta de padrões e simetria na aplicação de protocolos melhorou, mas ainda está longe de ser a ideal.” (JORNAL DO COMÉRCIO, 2024, p. 2).

De acordo com o boletim emitido às 11h da manhã do dia 10 de julho de 2024 pelo website de notícias do governo, entre os 497 municípios pertencentes ao estado 476 foram afetados pela inundação da cheia do rio. Toda esta devastação ambiental coibiu para uma destruição de municípios gaúchos embaixo d'água, famílias desabrigadas, danos materiais incontáveis além de perdas humanas irreparáveis. As chuvas também deixaram “[...] um rastro de desolação e sofrimento para diversas comunidades do Estado. A população se vê confrontada com a cruel realidade de perder lares, pertences e, em muitos casos, entes queridos.” (JORNAL DO COMÉRCIO, 2024, p. 4). O gráfico abaixo mostra como o número de afetados por todo estado passou da marca de 2 milhões rapidamente em um curto período.

Gráfico 1 - Números de afetados pela inundação no estado de RS



Fonte: elaboração própria.

Em eventos catastróficos como os aqui apresentados, a prevenção e segurança não caminharam juntos na tentativa de evitar o dano. É fato que ante a tragédia de Mariana, Brumadinho e dos bairros de Maceió estamos diante de uma relação de preservação e exploração, ao qual a última se sobrepõe a primeira tendo em vista os lucros. E assim, segue-se o curso da história como mesmo ciclo de repetições em que as mineradoras minam cidades do mapa juntamente com suas lembranças, devastando a fauna e a flora que não podem ser ressarcidas pelo desastre visando apenas o capital financeiro. Por sua vez, as tragédias

provocadas pelas fortes chuvas e inundações que ocorreram em Petrópolis e Rio Grande do Sul revela uma falha gestacional no plano de ação na tentativa de mediar os altos impactos que ficaram aquém do esperado.

3 AVANÇOS NA POLÍTICA AMBIENTAL BRASILEIRA NA PROTEÇÃO AO REFUGIADO AMBIENTAL

A política ambiental, ao longo dos anos, tem ganhado expressiva força na esfera legislativa na tentativa de minimizar os impactos recorrentes que tem acontecido nos últimos anos, tanto na natureza, quanto a vidas humanas e animal. Visto que a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) instituída pela Lei 12.608, de 10 de abril de 2012 em seu parágrafo único do artigo 3º ressalta que é “deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.” A integração dessas políticas visa a proteger e defender a sociedade civil por meio de ações que envolvam mitigar, preparar, recuperar, prevenir e responder a eventuais situações crises que possam surgir.

Junto ao PNPDEC, o Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 instituído pela Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 reforça esse compromisso, como também umas das prioridades da Administração Pública Federal no “combate ao desmatamento e enfrentamento da emergência climática” expressamente contida no artigo 3º, inciso VI. Além disso, o PPA 2024-2027 apresenta no artigo 4º os temas que compõe as “agendas transversais” dentre os quais o meio ambiente tem seu destaque dentre as outras temáticas como “crianças e adolescentes, mulheres, igualdade racial e povos indígenas.” Neste íterim, o relatório da Agenda Transversal Ambiental 2024-2027 aponta que são necessários esforços setoriais que estejam em coordenação no enfrentamento das mudanças climáticas, observando o tempo hábil na contenção dos danos que podem atingir ecossistemas e vidas humanas, assim o relatório compreende que:

A abrangência da agenda transversal ambiental reflete a urgência e a complexidade dos problemas ambientais e climáticos. O enfrentamento dos desafios, a tempo de conter danos irreversíveis aos ecossistemas e às pessoas, requer não apenas que os mais diversos setores de fato incorporem a sustentabilidade ambiental em seus

processos e políticas públicas, mas também que os esforços sejam coordenados e integrados. (BRASIL, RELATÓRIO DA AGENDA TRANSVERSAL AMBIENTAL, 2024)

O relatório compreende ainda que a importância da agenda ambiental aos desafios da mudança do clima tornou-se imprescindível tanto na arena nacional como internacional, principalmente pelos impactos direto a população menos favorecida pois:

O enfrentamento dos grandes desafios econômicos e sociais dos próximos tempos passa pelo uso adequado e conservação dos recursos naturais e pelo enfrentamento da mudança do clima. Esse é um fenômeno que afeta todo o planeta e que tem impactos em todos os segmentos da população, especialmente nas classes menos favorecidas, exigindo novos olhares sobre todas as políticas públicas. (BRASIL, RELATÓRIO DA AGENDA TRANSVERSAL AMBIENTAL, 2024)

As mudanças climáticas ocorridas têm promovido o avanço das políticas públicas brasileiras como respostas ao enfrentamento aos desastres ambientais. Em 2023, com a instituição da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) por meio da Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023 as famílias, vítimas das catástrofes provocadas pelo rompimento de barragens puderam ter um pouco mais de dignidade no enfrentamento ao desastre ao passo que também tiveram o reconhecimento da condição de refugiado ambiental ainda que não oficialmente pela íntegra do teor do texto da lei.

Essa nova lei também amparou as vítimas pelos transtornos sofridos ao serem retiradas compulsoriamente de sua moradia. Este amparo se aplicou a casos emergências como: “a) perda ou alteração dos laços culturais e de sociabilidade ou dos modos de vida; b) perda ou restrição do acesso a recursos naturais, a locais de culto ou peregrinação e a fontes de lazer; e c) perda ou restrição de meios de subsistência, de fontes de renda ou de trabalho;” (Lei nº 14.755/2023, art. 3º inciso VIII). A lei também priorizou no artigo 5º algumas das temáticas da agenda transversal apresentada pelo PPA 2024-2027 como proteção ao direito “às mulheres, aos idosos, às crianças com deficiência e às pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como aos animais domésticos e de criação; às populações indígenas e às comunidades tradicionais.”

Um outro avanço significativo ocorrido em 2024 foi o Projeto de lei (PL) nº 1594/2024 que estabelece a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos (PNDAC), proposto pela deputada federal Erika Hilton do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/SP). Outros dois projetos de lei apensado ao PL nº 1594/2024 que corroboram para o avanço da justiça climática são PL nº 2043/2024 proposto pelo deputado Pompeo de Mattos do Partido Democrático Trabalhista (PDT/RS) que institui a Política Nacional de Direitos das Populações

Atingidas por Desastres Naturais (PNADN), discrimina os direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PADN), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PDPADN) e o PL nº 2133/2024 proposto pelo deputado federal Alexandre Lindenmeyer do Partido dos Trabalhadores (PT/RS) institui o Programa Nacional de Apoio aos Atingidos pelas Mudanças Climáticas (Pronamc), destinado ao apoio de pessoas físicas afetadas por estado de calamidade pública.

O projeto PL nº1594/2024 no atual momento representa um marco na justiça climática, na questão dos refugiados ambientais. Dentre os primordiais objetivos da Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos configuram-se em destaque os incisos I, III, IV e V do parágrafo 4º que apresenta o compromisso na garantia dos direitos sociais.

*I - o estabelecimento de instrumentos econômicos, financeiros e socioambientais que permitam o auxílio emergencial e apoio contínuo às populações atingidas por eventos ambientais e climáticos; III - a adoção de estratégias integradas e intersetoriais de apoio e reconstrução das condições de vida e meios de subsistência para deslocados ambientais e climáticos nos âmbitos local, regional e nacional, especialmente quanto à moradia, à educação e à empregabilidade; IV - o enfrentamento das desigualdades regionais ou locais e seu impacto na visibilidade e oferta de apoio às comunidades atingidas por eventos ambientais ou climáticos extremos; V - a inclusão da comunidade e dos territórios afetados na construção de **projetos de adaptação climática e combate aos impactos do deslocamento ambiental e climático, garantindo a participação social dos mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança.** (PL nº 1594/2024, grifo nosso)*

243

A adaptação climática é um outro ponto importante neste avanço político pois representa uma preocupação quanto ao comportamento dos sistemas naturais e humano ante as mudanças climáticas. Diante disso, o projeto de lei define a política de adaptação em seu artigo 2º inciso II, como estabelecido na Política Nacional sobre Mudança do Clima expresso sobre a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 que consiste em “iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima.”

A primeira seção do capítulo II do PL 1594/2024 apresentou os direitos que poderão ser acessados pelos deslocados ambientais como uma resposta a ação humanitária, assim enaltece os direitos sociais na contemplação da garantia geral de direitos. Uma outra preocupação dentro do capítulo II do projeto de lei é a questão psicossocial ante os dramas vivenciados pelas mudanças climáticas, tendo em vista as perdas humanas e materiais incalculáveis, o acolhimento psicológico busca estabelecer uma rede de apoio e amparo as vítimas dos eventos

ambientais e climáticos extremos. Nisto, o projeto visa oferecer uma “Rede de Atenção Psicossocial” no desafio ao enfrentamento dos desastres.

Outro ponto chave neste projeto é a garantia do acesso à educação, tanto na educação básica, como no ensino superior, ao cidadão nacional ou migrante, a prioridade de matrícula e/ou transferência será concedida a ambos, em caso de eventos climáticos extremos. O projeto também acolhe fielmente a atividade laboral da pessoa em condição de deslocamento ambiental e climático apresentando um adendo ao artigo 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 da Consolidação das Leis Trabalhista evitando o prejuízo salarial quando houve a necessidade de se ausentar do trabalho por impossibilidade de evento ambiental ou climático, como também, altera o artigo 492, acrescentando uma alínea ao mesmo ao qual garante a estabilidade do vulnerável por um período de dois anos ante a gravames ambientais e climáticos, impedindo a demissão.

Outra ação no gozo do acesso ao trabalho é a fácil obtenção a carteira de trabalho para as vítimas afetadas pelo desastre. Além disso, o projeto prevê que se o deslocado ambiental ou climático for migrante, “será facilitada, de acordo com decreto regulamentador, a permissão para trabalho em território nacional.” (PL 1594/2024). Em zonas de fronteira, por exemplo, é facilitado a permissão para trabalho em acordos internacionais de que o Brasil faça parte, como os decretos nº 5.105/2004 – Brasil e Uruguai – e nº 6.737/2009 – Brasil e Bolívia – respectivamente que promulga a permissão para estudo, trabalho e residência em cidades municipais de fronteira pertencentes ao acordo.

Em consonância ao PL 1594/2024, o PL 2043/2024 proposto pelo deputado Pompeo de Mattos apresenta medidas de reparação por parte do licenciado ambiental as vítimas dos desastres compreendendo que “torna-se essencial a implementação de políticas públicas eficazes que possam mitigar os impactos dessas catástrofes e proporcionar respostas rápidas e eficientes às populações atingidas.” Outrossim, o PL nº2133/2024 apresentado pelo deputado Alexandre Lindenmeyer possui um teor voltado para o aspecto econômico, de subsídio ao enfrentamento a calamidade pública decorrido por desastres climáticos amparando pessoas físicas e comunidades afetadas pelas mudanças do clima com objetivo de minimizar os deslocamentos forçados. Assim, o PL nº 2133/2024 enfatiza que “as populações mais vulneráveis, como as pessoas de baixa renda e as comunidades tradicionais, são as mais afetadas

por esses eventos, sofrendo com a destruição de suas moradias, a perda de seus meios de subsistência e a deterioração de sua qualidade de vida.”

Todos os três Projetos de Lei apresentam em comum uma grande preocupação em garantir o acesso aos direitos sociais como moradia aos afetados pelos desastres naturais que tem se tornado recorrente no Brasil, evitando que a crise de refugiados ambientais e climáticos se ascenda rapidamente em cenários calamitosos como as recentes inundações pelo alto nível do rio Taquari no município de Muçum/RS que ao curto período se alastrou por quase todos estado de Rio Grande do Sul, impactando um número alarmante de cidadãos gaúchos. Em conjunto, a tramitação desses projetos de lei configura uma importante fase e avanço na política pública ambiental brasileira, no reconhecimento ainda que não efetivo oficialmente, de que há refugiados ambientais e climáticos que necessitam de políticas efetivas no enfrentamento a cenários de calamidade pública.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

245

As mudanças climáticas recorrentes no Brasil têm contribuído para o rápido crescimento de deslocamentos internos forçados. As infinitas literaturas em debate sobre o termo “refugiados ambientais” revelam que o tratamento da questão é muito mais profundo e sensível entre alçada governamental e agências internacionais pelo não reconhecimento oficial da questão como um problema. Ainda assim, a política doméstica através dos agentes decisores vem implementando políticas públicas mais específicas ao tratamento crucial desta questão representando um grande progresso nas pautas da política ambiental na vertente da justiça climática.

Grande avanço vem ocorrendo recentemente, com a instituição da Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023, que reitera o compromisso com as vítimas dos desastres pelo rompimento de barragens e o projeto de lei – PL nº 1594/2024 – em união aos projetos apensados a ele configura uma nova fase no cenário das políticas climáticas como também na proteção e defesa civil em mitigar e responder agilmente aos impactos causados pelos desastres ambientais e climáticos com estratégias de acolhimento mais específicas aos afetados por tragédias climáticas e ambientais.

O PL nº 1594/2024, reflete o enorme avanço no tratamento de política pública voltada aos refugiados ambientais que embora estivessem recebendo uma rede de apoio da ajuda humanitária ainda não era tão eficiente quanto uma política específica ao tratamento de uma questão tão sensível quanto deslocamento compulsório, ao qual além dos danos materiais e vidas humanas, as vítimas também enfrentam um processo de perda de territorialidade, os vínculos e aspectos conexos ao lugar internalizado pelas vivências foram perdidos e precisam buscar novas territorialidades na construção identitária.

Todos esses progressos políticos ao entorno dessa temática refletem os esforços para que um dos princípios estabelecidos pela Declaração de Estocolmo de 1972 se estabeleça, ao qual garante o direito do homem “ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar; e é portador da solene obrigação de proteger e melhorar esse meio ambiente para gerações presentes e futuras.” (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972).

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS (ABL). **Definição de Refugiado Climático**. Disponível em: <<https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/refugiado-climatico>>. Acesso em 18 jul. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. Após desastre da Vale, pataxós erguem nova aldeia e combatem grileiros - **Aldeia Naô Xohã se situava às margens do Rio Paraopeba**. 28 jan. 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2024-01/apos-desastre-da-vale-pataxos-erguem-nova-aldeia-e-combatem-grileiros>>. Acesso em 31 jul. 2024.

ANDRADE, Carlos Drummond. **O Averso das Coisas**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2ª.ed. 1990.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.542**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm>. Acesso em 22 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010**. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/____/Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm>. Acesso em 31 jul. 2024.

BRASIL. **Lei 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm>. Acesso em 18 jul. 2024.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente. Relatório de Inspeção Área atingida pela tragédia das chuvas Região Serrana do Rio de Janeiro**. Brasília: Secretaria de Biodiversidade e Florestas; 2011 Busch, Amarílis e Amorim, Sônia Naves David. A tragédia da região serrana do Rio de Janeiro em 2011: procurando respostas – Elaborado por Amarílis Busch e Sônia Amorim.

BRASIL. **Lei nº 14.755 de 15 de dezembro de 2023**. Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14755.htm>. Acesso em 09 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.802 de 10 de janeiro de 2024.** Dispõe sobre o Plano Plurianual de 2024-2027. Disponível em: <<https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/plano-plurianual/arquivos/lei-do-ppa-2024-2027/114802-texto.pdf>>. Acesso em 22 jul. 2024.

BRASIL. **Relatório da Agenda Transversal Ambiental 2024-2027.** Disponível em: <<https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/relatorio-sintetiza-a-importancia-e-o-grau-de-transversalidade-da-agenda-ambiental-no-ppa-2024-2027/agente-transversal-meio-ambiente.pdf>>. Acesso em 22 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei (PL) nº 1594/2024.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2417088&filena me=Tramitacao-PL%201594/2024>. Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei (PL) nº 2043/2024.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2429046&filena me=Tramitacao-PL%202043/2024>. Acesso em 08 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei (PL) nº 2133/2024.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2453724&filena me=Avulso%20PL%202133/2024>. Acesso em 08 ago. 2024.

BLACK, Richard. **Environmental Refugees: Myth or Reality?** UNHCR 2001, 34: 1–19.

BORGES, Sérgio. “O desastre da barragem de rejeitos em Mariana, Minas Gerais: aspectos socioambientais e de gestão na exploração de recursos minerais.” **Cuadernos de Geografía: Revista Colombiana de Geografía** 27 (2): 2018

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica.** 6 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees.** Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/121267?v=pdf>>. Acesso em 17 jul. 2024.

ESTADO DE MINAS. **Impacto ambiental da tragédia de Brumadinho 'será sentido por anos', diz Fundo Mundial para a Natureza.** 29 jan. 2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/01/29/interna_internacional,1025857/impacto-ambiental-da-tragedia-de-brumadinho-sera-sentido-por-anos-d.shtml#google_vignette>. Acesso em: 31 jul. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JORNAL DE ALAGOAS. **Pesquisadores fazem estudo e apontam bairros de Maceió que podem ter afundamento de solo causado pela Braskem.** 31 jul. 2024. Disponível em: <<https://www.jornaldealagoas.com.br/geral/2024/07/31/23386-pesquisadores-fazem-estudo-e>>

apontam-bairros-de-maceio-que-podem-ter-afundamento-de-solo-causado-pela-braskem>.
Acesso em: 31 jul. 2024.

JORNAL DO COMÉRCIO. **Situação se agrava e RS já vive a pior tragédia climática da história.** Porto Alegre, sexta-feira e fim de semana, 3, 4 e 5 de maio de 2024. Disponível em: <<https://digital.jornaldocomercio.com/jcomercio/2024/05/03/150555/issue11830.pdf>>.
Acesso em: 18 jul. 2024.

JUNGO, Kamilla. Desafios para o reconhecimento dos refugiados ambientais no Sistema de Proteção Internacional. **TRAVESSIA** - revista do migrante, [S. l.], n. 79, p. 51–74, 2016. Disponível em: <<https://revistatravessia.com.br/travessia/article/view/57>>. Acesso em: 18 jul. 2024.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2020. 128 p.

MATOS, Thainá Maria dos Santos Silva; GALVÃO, Vivian Kelly. Desastre de mineração em bairros de Maceió (AL): análise como um fenômeno de expulsão e desdobramentos no âmbito dos direitos humanos. **Revista Simetria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo**, [S. l.], v. 1, n. 13, p. 55–64, 2024. Disponível em: <<https://revista.tcm.sp.gov.br/simetria/article/view/198>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

249

MYERS, Norman. **Environmental Refugees: An Emergent Security Issue.** 13th Economic Forum, Prague, 23-27 May 2005, 23-27.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. – ONU/ACNUR (Alto Comissariado da ONU para Refugiados). **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951).** Genebra: ONU, 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. – ONU/ACNUR (Alto Comissariado da ONU para Refugiados). **Protocolo de 1967:** relativo ao estatuto dos refugiados. Brasília. p. 4. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967>. Acesso em: 22 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: **Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano.** Estocolmo, 6p., 1972.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando o nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.** Resolução A/RES/70/1 [internet]. Nova Iorque: UN; 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>>. Acesso em: 17 jul. 2024.

PETRÓPOLIS. **Plano de Contingência para o verão 2022/2023**. Disponível em: https://www.petropolis.rj.gov.br/pmp/phocadownload/defesa-civil/planos-contingencia/plano_verao_22_23_05_01_23.pdf. Acesso em: 03 ago. 2024.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. São Paulo: USP, 2011.

RELATÓRIO GLOBAL SOBRE DESLOCAMENTO INTERNO. 2024. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/brazil/>. Acesso em: 03 ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Boletins sobre o impacto das chuvas no RS**. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/boletins-sobre-o-impacto-das-chuvas-no-rs>. Acesso em: 07 ago. 2024.

VERGARA, Sylvia Constant. **Métodos de Pesquisa em Administração**. São Paulo: Editora Atlas, 2005. 287 p.

Submissão: 12/08/2024
Aceito para Publicação: 30/12/2024

DOI: 10.22456/2317-8558.141893

250